



Of. Pres. n.127/CMO/2025

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Senado Federal

Assunto: Resposta à Representação à CMO – PLOA2026 – Emendas de Bancada Estadual de Alagoas.

Senhor Senador,

Acuso o recebimento da Representação encaminhada por Vossa Excelência, na qual manifesta preocupação quanto à eventual individualização das emendas de bancada estadual apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026.

Inicialmente, cumpre enfatizar que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) reitera a necessidade de **estrito cumprimento** das disposições legais e regimentais que disciplinam o rito de apresentação das emendas de bancada estadual.

As normas aplicáveis encontram-se, inicialmente, no art. 3º da Lei Complementar nº 210/2024, que dispõe:

Art. 3º Serão apresentadas e aprovadas por bancada estadual até 8 (oito) emendas.

§ 1º É vedada a individualização de emenda ou de programação para atender a demanda ou a indicação de cada membro da bancada.

§ 2º As indicações serão de responsabilidade da bancada, mediante registro em ata, e deverão ser encaminhadas aos órgãos executores e publicadas pela comissão mista prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal.





§ 3º Em conformidade com o disposto no § 20 do art. 166 da Constituição Federal, não serão computadas no limite de que trata o caput deste artigo as emendas de bancada estadual, até o máximo de 3 (três) emendas, que se destinem à continuidade de obras já iniciadas, até sua conclusão, desde que tenham objeto certo e determinado e constem do registro de que trata o § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

No âmbito regimental, a Resolução nº 1/2006 – CN, em seu art. 47, inciso I, estabelece:

Art. 47. As emendas de Bancada Estadual:

I – deverão ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada, no mínimo, por três quartos dos Deputados e dois terços dos Senadores da respectiva unidade da Federação, conforme modelo constante do Anexo VI.

Além disso, destaca-se que a LC nº 210/2024 estabelece regras específicas para a apresentação de emendas de bancada estadual, dividindo-as em dois grupos:

a) Projetos de investimento em obras (projetos estruturantes)

“§ 1º Os projetos e as ações estruturantes deverão observar o seguinte:

I - é vedada a designação genérica de programação que possa resultar na execução de projetos de investimentos de obras por múltiplos entes ou entidades, ressalvados os projetos para região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, cujas emendas deverão identificar de forma precisa o seu objeto;

II - são considerados projetos de investimentos estruturantes aqueles definidos na lei de diretrizes orçamentárias ou registrados nos termos do § 15 do art. 165 da Constituição Federal;

III - é admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate de projetos de amplitude nacional.”





- b) Demais ações prioritárias, compreendendo aquisição de equipamentos e materiais, prestação de serviços e despesas de custeio:

§ 2º As demais ações e equipamentos públicos prioritários para a unidade da Federação representada pela bancada deverão observar o seguinte:

I - é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de 1 (um) ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde;

II - é admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate da matriz da entidade e que ela tenha sede em Estado diverso do Estado da bancada onde será realizada a aquisição de equipamentos ou a realização dos serviços.

Do conjunto das normas acima citadas, conclui-se que compete exclusivamente a cada bancada estadual a iniciativa de realizar reuniões e de definir a forma de apresentação das emendas, observando-se os quóruns deliberativos regimentais e o registro em ata previsto em lei.

Nessa linha, cumpre esclarecer que a realização de reunião deliberativa da Bancada Estadual, bem como o processo interno de definição das emendas, constitui matéria de natureza *interna corporis*, de competência exclusiva dos próprios integrantes da bancada. Dessa forma, não cabe ao Presidente da CMO determinar a realização de tais reuniões.

A CMO, por sua vez, exerce controle posterior: compete-lhe verificar, após enviadas as emendas, se foram atendidos os requisitos legais e regimentais. A Secretaria da CMO, antes de receber o conjunto de emendas de bancada, realiza uma análise preliminar de atendimento aos requisitos regimentais. Nessa etapa, verifica-se se a ata faz referência precisa às emendas aprovadas na bancada e devidamente registradas no sistema Lexor, bem como a conformidade das assinaturas e o atendimento ao quórum exigido. A avaliação dos demais critérios de admissibilidade cabe ao Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas (CAE), assim, o saneamento de eventuais irregularidades somente pode ocorrer após a formalização das emendas.





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25770.41435-93

Destaco que, até o presente momento, a CMO não recebeu a ata nem as emendas da Bancada Estadual de Alagoas referentes ao PLOA 2026, razão pela qual não há elementos formais que permitam a análise de eventual irregularidade.

Por fim, reitero por oportuno, que esta Presidência manterá o rigor na observância da legislação e dos regimentos aplicáveis, zelando pela legitimidade e pela legalidade de todas as etapas do processo orçamentário.

Atenciosamente,

Senador Efraim Filho
Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7032565612>